



## **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Comitê de Crise COVID-19, no âmbito do Congresso Nacional e no contexto da diplomacia parlamentar, para auxiliar o Brasil no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e minimizar negativas repercussões sociais, econômicas, políticas, institucionais e diplomáticas.

**O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E DO INVESTIMENTO (FRENCOMEX)** do Congresso Nacional, **DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO**, no uso das atribuições a si conferidas, em atenção ao disposto nos artigos 9º, 12 e 13 do Estatuto Social, e ainda ao Ato nº 69, de 10/11/2005, expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados,

### **CONSIDERANDO QUE:**

- I. A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) é uma ameaça global iminente e viral, que tem impacto direto na saúde das pessoas, e relevantes reflexos nos mais diversos setores da sociedade;
- II. A Organização Mundial da Saúde – OMS adotou diversas medidas de prevenção e contenção do novo coronavírus (COVID-19), tendo realizado em 30.1.2020 a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional; e em 11.3.2020, a Declaração Pública de situação de Pandemia;
- III. O Ministério da Saúde brasileiro publicou, por intermédio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4.2.2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;
- IV. O Congresso Nacional tem cumprido sua missão institucional e, em inéditas sessões remotas do Plenário Virtual, atuado com protagonismo e proatividade, a culminar, por exemplo, na ágil aprovação e promulgação da Lei 13.979, de 6.2.2020 - que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - bem como do Decreto que reconhece estado de calamidade pública, no Brasil;
- V. As frentes parlamentares mistas são órgãos suprapartidários do Congresso Nacional de incontestável interesse público, que desempenham papel singular no processo de consolidação da democracia e desenvolvimento do País, e contemplam congressistas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal - representantes respectivamente do povo brasileiro e dos Estados;





- VI. Os Governos Federal e Estaduais tem conflitado em posicionamentos e ações;
- VII. Os iminentes incidentes com a República Popular da China têm ocasionado desgastes diplomáticos e diversas reações da Embaixada da China, no Brasil, sobretudo em repúdio à xenofobia, ao preconceito e a discriminação;
- VIII. Urge a necessidade de constituir um importante canal de diálogo e interlocução institucional, a convergir esforços com Poderes da República, corpos diplomáticos, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada; não só do Brasil, como também da China e de outros Países estratégicos;
- IX. O Congresso Nacional tem dever institucional e legitimidade para atuar na esfera da diplomacia parlamentar, sobretudo diante do impacto negativo nas transações comerciais internacionais e na fraterna amizade sino-brasileira;
- X. O Brasil carece de efetivo, ágil, seguro, dinâmico e republicano acesso às ferramentas, serviços e produtos necessários para prevenção, contenção e minimização dos efeitos da iminente pandemia global, na vida das pessoas e nos mais diversos setores da sociedade;
- XI. O contexto intenso e inapropriado de especulações, escassez e arbitrariedades é altamente danoso; de modo que, para facilitar e viabilizar demandas comerciais de serviços e produtos de interesse nacional para o enfrentamento do novo coronavírus, faz-se necessário fomentar o comércio internacional e o fluxo de investimentos, bem como interligar fornecedores e compradores, sem perder de vista o essencial aprimoramento da legislação e a desburocratização, observado o respeito ao dinheiro público;
- XII. A **FRENCOMEX** é constituída por órgãos sociais de caráter permanente e é facultado à Presidência instituir colegiados com competências específicas ou complementares às instituídas em face dos órgãos estatutários;
- XIII. A **FRENCOMEX** tem por finalidade precípua estimular a ampliação de políticas voltadas ao desenvolvimento do Comércio Internacional, de modo que faz-se essencial promover o efetivo estreitamento e saudável desenvolvimento de relações bilaterais e multilaterais, no contexto da diplomacia parlamentar;
- XIV. Nesse contexto, faz também parte do objetivo social da **FRENCOMEX**, dentre outros, fomentar e promover: a regulamentação e execução de programas e atividades relativas ao Comércio Exterior; negociações internacionais relacionadas ao comércio de bens, serviços, investimentos, compras governamentais, regime de origem, barreiras técnicas e sanitárias, solução de controvérsias; racionalização e simplificação de procedimentos, exigências e controles administrativos incidentes sobre importações e exportações; articular-se com outros órgãos da administração pública, entidades e organismos nacionais e internacionais para promover a defesa da indústria brasileira e das boas práticas de Comércio Internacional e Investimentos;

**RESOLVE:**



**Art. 1º** - Instituir o **Comitê de Crise COVID-19**, no âmbito do Congresso Nacional e no contexto da diplomacia parlamentar, para auxiliar o Brasil no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e minimizar negativas repercussões sociais, econômicas, políticas, institucionais e diplomáticas.

**Parágrafo Único** - Às frentes e grupos parlamentares, órgãos e colegiados diversos do Congresso Nacional – da Câmara dos Deputados e Senado Federal, representações, blocos e líderes partidários interessados, garantir-se-á assento institucional no Comitê de Crise COVID-19.

**Art. 2º** - Cabe ao Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio Internacional e do Investimento (**FRENCOMEX**) coordenar o Comitê de Crise COVID-19, podendo expedir diretrizes de atuação e parâmetros normativos.

**§ 1º** - O Coordenador do Comitê de Crise COVID-19 poderá criar secretarias especiais ou órgãos e funções congêneres, com atribuições diversas e ou específicas responsabilidades administrativas, técnicas e operacionais; bem como instituir conselhos para fins de auxiliar as atividades e subsidiar discussões e deliberações.

**§ 2º** - A composição do Comitê de Crise COVID-19 e da estrutura orgânica a si relacionada, será designada e ou homologada por ato do seu Coordenador.

**§ 3º** - O Comitê de Crise COVID-19 terá seu colegiado composto, preferencialmente, por, no mínimo, 1 (um) parlamentar de cada Estado brasileiro.

**Art. 3º** - Os casos omissos, complementares ou excepcionais referentes à matéria de que trata a presente Resolução serão dirimidos pelo Coordenador, com suporte dos órgãos estatutários da **FRENCOMEX**, dos membros do Comitê de Crise COVID-19, e envolvidos em sua estrutura institucional.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília (DF), 16 de Abril de 2020.**

---

**EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Deputado Federal  
Presidente da FrenCOMEX

